



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502036-67.2023.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante FABIO NUNES ILEK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502036-67.2023.8.26.0540

Apelante: Fabio Nunes Ilek

Apelado: Ministério Público

Comarca: Mauá

VOTO nº 24.490

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. FABIO NUNES ILEK foi condenado à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa, por furtos simples em continuidade delitiva. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou aplicação do "Princípio da Insignificância", e, subsidiariamente, a redução da fração de aumento pela reincidência e fixação do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a suficiência das provas para a condenação; e (II) a possibilidade de aplicação do "Princípio da Insignificância".

III. Razões de Decidir

3. As provas orais colhidas em Juízo, incluindo depoimentos de guardas civis e representantes das vítimas, confirmam a prática dos furtos pelo réu, sem elementos que desabonem tais relatos.

4. O "Princípio da Insignificância" não se aplica, pois o valor dos bens subtraídos não é irrelevante e a recuperação dos mesmos ocorreu apenas pela intervenção imediata de terceiros, não eliminando as consequências penais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação é mantida com base em provas suficientes.

2. O "Princípio da Insignificância" não se aplica devido ao valor dos bens neste caso e à reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, *caput*; art. 71, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 108403, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/13.

STJ, AgRg no HC 939494/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª T., j. em 21/11/2024.

STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008.

1) FABIO NUNES ILEK foi condenado, pela r. sentença de fls. 195/203, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **15 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do CP, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, alegando que os depoimentos dos guardas civis e dos representantes das vítimas devem ser valorados com reservas, ou pela aplicação do "Princípio da Insignificância". Subsidiariamente, requereu a redução da fração de aumento relativa à reincidência e a fixação do regime aberto (fls. 217/238).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 244/246), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 256/267).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 63/64) que, em 08/08/2023, em horário incerto, na Avenida Barão de Mauá, 687, na Comarca de Mauá, o réu FABIO NUNES ILEK subtraiu, para si, uma bolsa avaliada em R\$ 99,00, em prejuízo do estabelecimento Magazine Armarinho Casa da Mamãe LTDA - ME.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, por volta das 12h40min, na Avenida Washington Luiz, 3890, na Comarca de Mauá, o réu FABIO NUNES ILEK tentou subtrair, para si, uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 80,00, em prejuízo do estabelecimento Super Texas Carnes, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a acusação, o réu adentrou à loja "Casa das Mamães". Aproveitando-se de um momento de descuido, FABIO se apossou de uma bolsa e se evadiu do local. Após, ele se dirigiu ao açougue "Tex". No local, FABIO selecionou uma peça de carne do refrigerador e a

escondeu sob seu casaco. Ocorre que a ação delitiva foi notada pelo atendente do comércio. Assim, no momento em que FABIO tentou deixar o local foi perseguido pelos funcionários, não se consumando o intuito criminoso. A Guarda Civil foi acionada, deteve o réu e apreendeu os objetos furtados.

Apesar das ponderações da Defesa, deve prevalecer a condenação do réu pelos furtos consumados, em continuidade delitiva.

Com efeito, ficou demonstrado pela prova oral colhida em Juízo que o réu entrou na Loja Casa da Mamãe e *furtou* uma bolsa sem que ninguém percebesse. Em seguida, FABIO se dirigiu ao Supermercado Texas e *subtraiu* uma peça de carne do açougue. No entanto, o fiscal do Supermercado percebeu a ação e foi atrás do réu na via pública gritando “*pega ladrão*”. Guardas Civis estavam pelo local, viram a perseguição e efetuaram a prisão de FABIO. Em sua posse, estavam a mochila subtraída da loja Casa da Mamãe e a peça de carne.

Neste sentido foram os relatos dos representantes das vítimas e dos guardas civis, os quais merecem ser valorizados, visto que não foi apontado qualquer elemento concreto que coloque em dúvida os seus relatos ou que demonstrem que tivessem motivos para prejudicar o réu.

O réu não foi ouvido em Juízo, porque *revel* (fls. 161), tendo permanecido em silêncio na fase administrativa (fls. 18).

Assim, todos os elementos probatórios apontam para a responsabilização do apelante.

Os crimes também foram consumados, visto que houve a inversão da posse dos bens ainda que por breve período e seguida de perseguição.

Não é caso de aplicação do “Princípio da Insignificância”.

Segundo os critérios do E. STF:

“1. O princípio da insignificância incide quando

presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade”. (STF - HC 108403, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/13).

In casu, o valor dos bens (R\$ 179,00 – fls. 15/16) não pode ser considerado irrelevante, cujo prejuízo as vítimas aceitariam pacificamente. A recuperação das mercadorias se deu apenas pela pronta intervenção do representante de uma das vítimas, não apagando as consequências penais do fato, sob pena de estimular práticas semelhantes.

Além disto, *o réu possui condenações anteriores definitivas por furtos*, demonstrando que esta não foi uma conduta isolada em sua vida, sendo mais um fator que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta (STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/03/2023).

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Passa-se à dosimetria da pena.

A básica foi dosada no mínimo legal.

Na segunda fase houve o agravamento em **1/3** pela **multirreincidência** (fls. 29/39: processo nº 0022698-46.2012.8.26.0562 e processo nº 3005967-84.2013.8.26.0562, ambos por furtos).

Referida fração é admitida pelo C. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). **FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DA MULTIRREINCIDÊNCIA. PATAMAR DE 1/3 (UM***

TERÇO). PROPORCIONALIDADE. (...) **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (...) 3. Na hipótese em apreço, o fundamento empregado pela Corte estadual para aplicar incremento mais severo na pena converge à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de **ser admissível o acréscimo da circunstância agravante da reincidência na fração superior a 1/6 (um sexto) quando configurada a multirreincidência do réu.** 5. **Agravo regimental não provido.**” (g.n.) (AgRg no HC 939494/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), 6ª T., j. em 21/11/2024)

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva, a pena foi aumentada em **1/6**, totalizando **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no piso.**

Mantém-se o regime inicial **semiaberto** diante da **multirreincidência**, inclusive **específica.**

Ademais, é vedado aos reincidentes iniciarem o cumprimento da reprimenda no regime aberto, como pretendido pela defesa, independente da quantidade de pena aplicada, conforme entendimento já sedimentado no C. STJ:

“Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda” (STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008).

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator